



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.718, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor) para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1133/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor) para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras, sociedades de crédito, cooperativas, correspondentes bancários, fintechs ou quaisquer outras pessoas jurídicas congêneres:

I – praticar assédio comercial, por qualquer meio, com o objetivo de oferecer a aposentados, pensionistas e beneficiários empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, benefícios ou outros produtos e serviços de crédito;

II – efetuar ligações, visitas, envio de mensagens, correspondências, e-mails ou qualquer outra forma de abordagem com essa finalidade, salvo quando expressamente solicitado pelo próprio beneficiário.

Art. 3º A contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, benefícios ou outros produtos e serviços de crédito por aposentados, pensionistas e beneficiários somente poderá ocorrer mediante iniciativa do próprio interessado, sendo vedadas práticas que impliquem assédio, indução ou pressão psicológica.



\* C D 2 5 3 4 0 9 4 3 1 0 0 \*

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Compete aos órgãos de defesa do consumidor e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da chamada Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) representou um marco relevante na proteção do consumidor brasileiro, ao estabelecer regras específicas para a prevenção do superendividamento e impor maior rigor na oferta de crédito, especialmente a grupos mais vulneráveis. Essa legislação foi um passo decisivo para reprimir os notórios abusos praticados por agentes do mercado de crédito, trazendo instrumentos importantes para assegurar a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo.

Entretanto, a experiência prática evidencia que, apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito para conter práticas abusivas direcionadas a aposentados, pensionistas e demais titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais. A oferta agressiva de empréstimos consignados, cartões de crédito e outros produtos financeiros, por meio de ligações insistentes, mensagens, visitas e correspondências, continua expondo essa parcela da população — reconhecida pelo art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor como hipervulnerável — a situações de risco, levando, não raro, a contratações precipitadas e ao endividamento excessivo.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, vedando o assédio comercial ativo dirigido a esses consumidores e determinando que qualquer contratação de crédito ou produtos financeiros somente possa ocorrer mediante iniciativa expressa do beneficiário. Ao impedir



\* C D 2 5 3 4 0 9 4 3 4 1 0 0 \*

abordagens invasivas e pressões psicológicas, a proposição fortalece o direito à autodeterminação e contribui para um ambiente de crédito mais ético e equilibrado.

Dessa forma, a medida complementa os avanços da Lei do Superendividamento, consolida a proteção da dignidade da pessoa humana e promove maior segurança nas operações financeiras destinadas a um público que merece especial tutela do ordenamento jurídico. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-16080



\* C D 2 2 5 3 4 0 9 4 3 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**